



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02214/19**

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Grande

Responsável: Antônio da Silva Sobrinho

Advogado: Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

Valor: R\$ 1.474.990,00

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com ressalva do certame. Determinação. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01937/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02214/19 que trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 001/2019, realizada pela Prefeitura de Alagoa Grande/PB, que teve por objeto a aquisição de combustíveis e seus derivados, para abastecimento da frota de veículos da municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a licitação ora analisada;
- 2) Determinar o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento de gestão (Processo TC nº 00246/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas;
- 3) Recomendar à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 20 de agosto de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02214/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02214/19 trata da análise da licitação Pregão Presencial n° 001/2019, realizada pela Prefeitura de Alagoa Grande/PB, que teve por objeto a aquisição de combustíveis e seus derivados, para abastecimento da frota de veículos da municipalidade, no valor de R\$ 1.474.990,00.

A Auditoria em sua análise preliminar procedeu ao exame do certame e apontou as seguintes irregularidades:

1. não consta ampla pesquisa de mercado, conforme art. 15, §1º da Lei de Licitações;
2. consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único. No entanto, a auditoria considerou que o parecer emitido relativamente ao Pregão Presencial 001/2019 **é insuficiente**, visto que se limita a opinar que "os atos do pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico;
3. imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento;
4. aumento injustificado das despesas com combustíveis em relação ao exercício 2018;
5. incompatibilidade da memória de cálculo de quantitativos;
6. termo de referência e diminuta quantidade de licitantes;
7. inconsistência entre a ata do pregão e a proposta apresentada;

Ao final do relatório, sugeriu a suspensão cautelar do Pregão Presencial n° 001/2019 e dos atos decorrentes, para que o gestor seja notificado para que proceda com a reformulação do edital de licitação e da minuta do contrato, reavalie os quantitativos licitados bem como a memória de cálculo para justificá-los, reanalise o número de empresas com potencial de fornecimento do objeto licitado, proceda a pesquisa de preços conforme exigido na legislação, divulgue novo edital, estabelecendo novo prazo para realização do certame, sem prejuízo da aplicação de multa à autoridade responsável.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 31852/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da pesquisa de mercado, mantidas as demais pela ausência de pronunciamento por parte do gestor.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de n° 00956/19, opinando pela:

- 1) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 001/2019, realizado pela Prefeitura de Alagoa Grande;
- 2) Aplicação de MULTA ao Sr. Antônio da Silva Sobrinho, responsável pelo certame;
- 3) RECOMENDAÇÃO para que o gestor, ao realizar licitação para aquisição de combustíveis, adote medidas buscando atrair o maior número de interessados, mediante o cumprimento integral dos dispositivos pertinentes que tratam da publicidade nas licitações, seja na Lei 8.666/93, seja na Lei do Pregão;
- 4) determinação no sentido de que a Prefeitura adote as providências necessárias para a realização de novo certame sem os vícios do atual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02214/19**

- 5) remessa dos autos à Auditoria no sentido que avalie a execução contratual desde a vigência contratual, comparando-se com o exercício anterior e com municípios de porte semelhante.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restaram falhas na análise do edital do certame, as quais tecerei comentários:

Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes dizem respeito a questões formais que não trazem quaisquer prejuízo ao Erário, pois, tratam-se de parecer jurídico elaborado de forma genérica; necessidade de adoção de um índice financeiro concreto para o reajuste do contrato, justificar de forma mais abrangente o aumento dos valores licitados, como também, os quantitativos com base em critérios aceitáveis e por último, foi observada inconsistência entre a ata do pregão e a proposta apresentada, que se refere a questões ligadas às datas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue regular com ressalva a licitação Pregão Presencial 001/2019;
- 2) Determine o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento de gestão (Processo TC nº 00246/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas;
- 3) Recomende à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de julho de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 11:25



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 10:46



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO